



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006265/2005-69
Recurso nº 162.229 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.325 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente RAIMUNDO ADALBERTO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS. MEDICAS COMPROVAÇÃO.

A ausência de documentos probantes de supostas despesas médicas impossibilita o aproveitamento das mesmas para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

É dever do sujeito passivo a guarda dos documentos comprobatórios.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
COMPETÊNCIA.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em grau de recurso, a apreciação de pedido de retificação de declaração.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Valéria', is written over the text '(Presidente)'.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Devolução de Restituição Indevida (fls. 07/09), referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor original de R\$ 3.162,50 (três mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O lançamento originou-se da retificação espontânea da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2001 (fls. 10). A ciência do Auto de Infração deu-se em 28/11/2005 (AR de fls. 20) e a impugnação foi apresentada em 13/12/2005 (fls. 01).

Na declaração que serviu de base ao auto de infração não constam despesas com o profissional Manoel Domingos Sávio da Silva Mouco.

Na impugnação, alegou-se que os recibos relativos a consultas médicas que haveriam sido realizadas pelo profissional Manoel Domingos Sávio da Silva Mouco foram destruídos em incêndio com perdas totais ocorrido no escritório de seu contador, no que diz respeito aos demais comprovantes referentes às despesas médicas, aduz que, pelo transcurso do tempo, os mesmos foram perdidos.

Nada mais foi alegado e nenhum documento comprobatório dos fatos argüidos foi juntado ao processo.

No recurso voluntário alega:

a) que a declaração retificadora apresentada em 13 de setembro de 2005, com valor inferior ao apresentado na Declaração de Ajuste Anual, se deu justamente pela já então carência de documentos comprobatórios de despesas médicas em decorrência de um incêndio no escritório do contador que encarregou de fazer sua declaração, o Sr. Rubem Valério do Nascimento.

b) que não apresentou anteriormente registros de ocorrência do incêndio em razão de não ter sido comunicado pelo contador da ocorrência do incêndio, fato que só ficou sabendo algumas semanas depois, por terceiros.

c) que agora pode comprovar o sinistro por meio de boletins de ocorrência;

d) juntou boletim de ocorrência do Corpo de bombeiros fls. 52, lavrado no dia 07 de julho de 2005 no qual consta que em 28 de junho de 2005 houve incêndio em imóvel de propriedade de Rubem Valado do Nascimento, de registro na delegacia de polícia da comunicação do referido sinistro.

Consta ainda do processo intimação fiscal lavrada em 14/07/2005, fls. 47, pela qual o requerente foi intimado a apresentar: i) Documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados ao Dr. MANOEL DOMINGOS SÁVIO DA SILVA MOUCO, CPF 519.221.502-15, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual 2001 (ano-calendário 2000); e ii) cópias de cheques, comprovantes de depósitos bancários, requisições e resultados

de exames, laudos de internações hospitalares e/ou outros documentos idôneos que sirvam para provar a ocorrência do fato declarado e a efetiva prestação dos serviços médicos.

Em 28 de julho de 2005 o requerente respondeu à autoridade fiscal informando que não possuía os documentos em razão do incêndio e nada mais.

Ciência do acórdão da DRJ em 09/08/2007. O despacho da Unidade preparadora ocorreu em 30/08/2007.

A questão está delimitada à dedução das despesas médicas que o contribuinte alega ter efetuado como Manoel Domingos Sávio da Silva Mouco, mas que não inseriu em sua declaração retificadora apresentada em 13 de setembro de 2005 (fls. 10) e que não possui comprovação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rui', is written over the text 'É o relatório.'.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há um verdadeiro litígio, uma vez que o auto de infração combatido não decorreu de glosa de despesa médica e sim de mera formalização da declaração retificadora transmitida pelo requerente em 13 de setembro de 2005.

A declaração retificadora, por sua vez, substitui integralmente a declaração anterior, conforme dispõe o art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Ao requerer que seja deduzida a despesa médica que não constou de sua Declaração retificadora que fundamentou o auto de infração de restituição indevida, o que se pretende é uma retificação da declaração após ter sido notificado do lançamento, o que é vedado pelo §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN).

Outrossim, o julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de retificação de declaração.

Ademais, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (º2º do art. 8º da lei 9.250/1995)

Uma vez notificado é inadmissível dedução sem comprovação. A razão alegada – incêndio no escritório *do contador* – não justifica a falta de comprovação por parte do requerente, mormente quando o fato ocorreu anos depois do ano calendário, visto que o



sujeito passivo possui o dever de guardar os documentos comprobatórios (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso

